



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.524 - RJ (2013/0137341-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALVARO MEDINA LOUZADA
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA O DIA S/A
ADVOGADOS : ANNA PAULA BARBOSA DE CARVALHO GOÉS
FERNANDO PEREIRA BARRETO DA LUZ MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Inviável se reexaminar, em recurso especial, as circunstâncias fático-probatórias da causa, por força da Súmula nº 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, a qual não foi configurada na presente hipótese em virtude do insuficiente cotejo analítico realizado.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.524 - RJ (2013/0137341-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): ALVARO MEDINA LOUZADA interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ao entender que não estaria configurada a negativa de prestação jurisdicional alegada e que, no mais, o recurso encontraria óbice na Súmula nº 7/STJ.

O agravante alega que, no julgamento dos embargos de declaração aviados, o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito das omissões e contradições apontadas.

Defende, ainda, que a hipótese dos autos não depende de *"revisão de matéria fática, pois o presente recurso argui apenas a questão jurídica, error in procedendo (...)"* (fl. 341 e-STJ), estando pacificado na jurisprudência a possibilidade de exame do critério legal de valoração da prova em sede de recurso.

Argumenta, ainda, que não é caso de aplicação da Súmula nº 284/STF, haja vista que a controvérsia foi claramente demonstrada, permanecendo a ilegalidade apontada.

Ao final, reafirma a divergência jurisprudencial, citando precedente idêntico em que ficou reconhecido ser inverídica a matéria jornalística, a despeito de ter ocorrido a condenação do policial em procedimento criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.524 - RJ (2013/0137341-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA NOTICIANDO A PRISÃO DO AUTOR, NA ÉPOCA POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. INFORMAÇÃO VEICULADA PELA RÉ MOSTROU-SE VERDADEIRA, EIS QUE O AUTOR FOI PROCESSADO E CONDENADO, TANTO EM PRIMEIRA QUANTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REPORTAGEM NÃO TEVE O CONDÃO DE CAUSAR DANO À IMAGEM. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE SE MANTÉM, EIS QUE O AUTOR FEZ USO DO PROCESSO, INCLUSIVE SOB O MANTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, A FIM DE GRANJEAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO" (fl. 174 e-STJ).

Alegou o recorrente que foram violados os artigos 125, incisos I e III; 126; 128; 131; 165; 458, incisos II e III; 515 e 535, incisos I e II do Código de Processo Civil sob o argumento de que não foi analisada a alegação de que a matéria jornalística é "mentirosa" quando afirmou que o ora recorrente contou que *"retirou a droga que foi apreendida da delegacia onde trabalhava"* (fl. 194 e-STJ).

Sustenta, ainda, ser contraditório o julgado quando, após o recebimento da emenda da inicial, entendeu ser improcedente o pleito indenizatório.

No mais, apontou infringência aos artigos 159, 186, 187 e 927 do Código Civil, aduzindo ser equivocada a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido segundo a qual pelo *"fato de o suplicante ter sido condenado, então a empresa ré pode publicar qualquer coisa, em que pese não ser verdadeiro, pois como foi afirmado dezenas de vezes, a reportagem é mentirosa, basta ler as peças processuais (...)"* (fl. 201 e-STJ).

O recorrente apontou, também, divergência jurisprudencial, argumentando que em hipótese idêntica verificou-se a ocorrência de dano *"por ter a empresa ré, coincidentemente a mesma do caso em tela, publicado reportagem mentirosa com relação aos fatos ocorridos, em que pese o autor daquela demanda ter sido preso e processado, tal qual está ocorrendo nesta lide"* (fl. 203 e-STJ).

Citou, ainda, outros precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para defender a ocorrência do dissídio.

Ao final, pugnou pelo afastamento da multa por litigância de má-fé decorrente da indevida aplicação dos artigos 17, inciso III, e 18 do Código de Processo Civil.

Assim trazida a controvérsia para apreciação, há de se observar primeiramente que, de fato, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Importante consignar que

"O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas" (REsp 1.339.767/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe 2/8/2013).

Confira-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. As matérias referentes ao art. 334 do Código Comercial de 1850 não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido questionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 547.690/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015)

Já quanto à alegada ocorrência de dano decorrente da publicação de matéria tida como "mentirosa", a despeito da condenação do autor em procedimento criminal, e à inexistência de litigância de má-fé, o recurso encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, haja vista que seu exame, nesses aspectos, dependeria do revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial.

Registre-se, por fim, que além de o referido enunciado sumular impedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão do recurso especial não só pela alínea "a", mas também pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma dos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente não procedeu o completo cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, tendo deixado de destacar dos respectivos inteiros teores os trechos que demonstrassem tratar de situações fáticas semelhantes e passagens em que o mesmo direito aplicável foi tratado de forma divergente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137341-1

AgRg no
AREsp 338.524 / RJ

Números Origem: 20100012175411 201324552693 2405985820108190001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO MEDINA LOUZADA
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA O DIA S/A
ADVOGADOS : ANNA PAULA BARBOSA DE CARVALHO GOÉS
FERNANDO PEREIRA BARRETO DA LUZ MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVARO MEDINA LOUZADA
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA O DIA S/A
ADVOGADOS : ANNA PAULA BARBOSA DE CARVALHO GOÉS
FERNANDO PEREIRA BARRETO DA LUZ MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.